



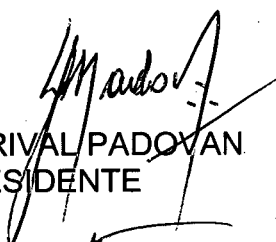
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

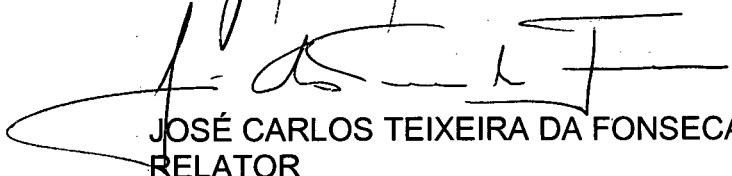
Processo nº : 10166.004559/2002-40
Recurso nº : 134.831
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1998
Recorrente : ORCA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de junho de 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.235

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORCA VEÍCULOS LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 72 JUL 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10166.004559/2002-40

Resolução nº. : 108-00.235

Recurso nº. : 134.831

Recorrente : ORCA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros – PIS, COFINS e CSL – (fls. 02/23), referentes ao ano-calendário de 1997.

De acordo com o narrado nos autos e no Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 1.165/1.173) foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) Omissão de receita, por presunção legal, caracterizada por “passivo fictício”, em decorrência da falta de comprovação de parte das obrigações com fornecedores, bem como dos respectivos pagamentos. Valor de R\$ 1.340.560,91;
- 2) Glosa dos valores registrados a título de descontos concedidos, motivada por falta de comprovação no valor de R\$ 93.263,68;
- 3) Glosa de despesas com prestação de serviços no valor de R\$ 44.051,14, motivada por falta de comprovação (R\$ 29.801,14) e também por registro de nota fiscal em duplicidade (R\$ 14.250,00);
- 4) Glosa de despesas financeiras, referentes a perdas em operações de crédito, considerados como incobráveis pelo contribuinte, no valor total de R\$ 58.865,25; e
- 5) Glosa de despesas indedutíveis, contabilizada como brindes e cortesias, no valor de R\$ 66.586,77.

A infração descrita no item 1 (omissão de receitas) teve reflexos nas apurações de todos os outros tributos (CSL, PIS e COFINS), enquanto que as demais infrações tiveram reflexo apenas no âmbito da CSL.

Processo nº. : 10166.004559/2002-40
Resolução nº. : 108-00.235

O contribuinte apresentou impugnações separadas para o IRPJ (fls. 1.178/1.613); o PIS (fls. 1.616/2.065); a CSL (fls. 2.068/2.503) e a COFINS (fls. 2.506/2.946).

O Acórdão recorrido (fls. 2.949/2.961) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado:

"PASSIVO FICTÍCIO. Caracteriza-se o passivo fictício quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a existência das obrigações exigíveis registradas em sua contabilidade. Comprovada a exigibilidade, insubsiste a autuação.

DESPESAS COM BRINDES. As despesas com brindes são indedutíveis por força de disposição legal.

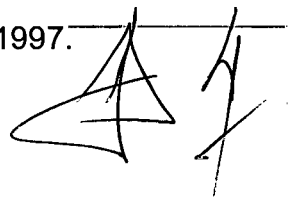
DESCONTOS CONCEDIDOS. São dedutíveis na determinação do lucro real os descontos concedidos incondicionalmente que constem da nota-fiscal de venda.

GLOSA DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O fato de uma nota fiscal de prestação de serviços ter sido paga em duplicidade não gera despesa em dobro para o sujeito passivo, mas sim o direito de cobrar tal valor daquele que realizou a prestação.

PERDAS EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO. Os créditos até cinco mil reais vencidos há mais de seis meses podem ser deduzidos como perda, desde que não haja garantia de valor, independentemente de procedimentos de cobrança."

Em síntese, foi exonerado o valor de R\$ 252.733,19, correspondente a partes dos itens de omissão de receita (R\$ 231.367,91) e de glosa de despesas financeiras (R\$ 21.365,28).

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 2.967/2.981, anexando os documentos de fls. 2.982/4.310, correspondentes à composição do passivo em 31/12/1997.

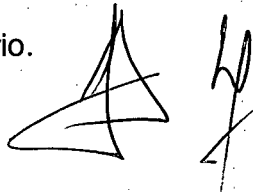


Processo nº.: 10166.004559/2002-40
Resolução nº.: 108-00.235

Os argumentos apresentados no recurso serão analisados em ocasião mais apropriada, em conformidade com o que será proposto no voto.

Para seguimento do recurso foi apresentada relação de bens e direitos de fls. 4.326, acompanhada dos documentos de fls. 4.327/4.334.

Este é o Relatório.



Processo nº. : 10166.004559/2002-40
Resolução nº. : 108-00.235

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso o item de omissão de receita por "passivo fictício", historiando os fatos ocorridos no processo.

De acordo com o Termo de Encerramento (fls. 1.165/1.173) o contribuinte, em atendimento à intimação para comprovar pagamentos de obrigações, apresentou apenas cópias de cheques (fls. 62/89) para parte de seu passivo no valor de R\$ 1.447.165,49.

Reintimado, o contribuinte apresentou comprovação do pagamento de obrigações no valor de R\$ 106.604,58, discriminados a fls. 1.168, remanescendo R\$ 1.340.560,91, que foram objeto de tributação.

Conforme narrado no acórdão recorrido, a então impugnante comprovou o pagamento de mais R\$ 231.367,91, restando ainda R\$ 1.109.193,00 por comprovar.

Como prova do alegado no recurso, o sujeito passivo anexou os documentos de fls. 2.982/4.310, correspondentes à composição do passivo em 31/12/1997. (1.328 folhas)

São constituídos basicamente por demonstrativos de composição e de conciliação de valores; cópias de notas fiscais de aquisição de produtos (veículos e

Processo nº.: 10166.004559/2002-40

Resolução nº.: 108-00.235

peças), cópias de registros contábeis (razão analítico e balancetes); cópias de relatórios da recorrente e até mesmo por cópias de controles internos de fornecedores.

Para desfazer a presunção legal deve a recorrente indubitavelmente comprovar, cumulativamente:

- a) a geração das obrigações questionadas até 31/12/1997;
- b) a extinção de tais obrigações a partir de 01/01/1998, ou, ainda a manutenção de valores em aberto.

Tudo isto devidamente registrado na escrituração da empresa e lastreado por documentação hábil e idônea.

Em resumo, só agora, em grau de recurso, o sujeito passivo apresenta a documentação que deveria ter sido apresentada no curso da ação fiscal para que o Fisco procedesse às verificações anteriormente mencionadas.

O procedimento do Fisco, intimando e analisando os documentos apresentados em resposta às mesmas, foi o mais adequado para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte.

A falta de comprovação de parte dos elementos passivos da empresa autoriza a presunção legal de omissão de receitas, implicando no lançamento de ofício, para que exercido o poder-dever do Fisco na constituição do crédito tributário.

Penso, contudo, que a evidente desorganização do contribuinte, não impede, que se conheça das provas documentais apresentadas nesta fase, haja vista que o mesmo sempre ressaltou estar solicitando os elementos comprobatórios junto aos fornecedores e aos bancos.

Por outro lado, entendo que os elementos acostados aos autos, sem auditoria à vista dos originais e da escrita da recorrente, são insuficientes para permitir a formação de convicção em relação à matéria discutida.

Processo nº : 10166.004559/2002-40
Resolução nº : 108-00.235

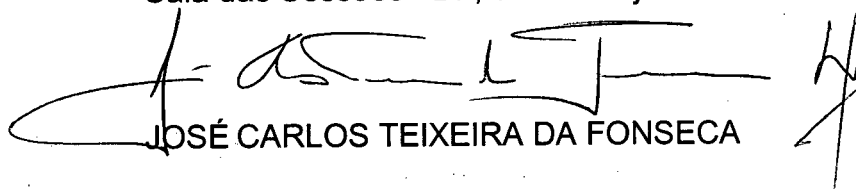
De forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja efetuada diligência objetivando identificar e quantificar, dentre os documentos apresentados, as obrigações constituídas e não liquidadas até 31/12/1997, que tenham sido objeto da autuação.

Para tanto pode o Fisco intimar o contribuinte e terceiros a apresentar os livros e documentos que entender necessários para o bom cumprimento desta diligência.

Ao final dos trabalhos, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA